

Considerando, finalmente, que a situação financeira da FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., justifica que se recorra a nova emissão de obrigações de saneamento financeiro para regularização dos encargos em dívida de títulos já emitidos ao abrigo do referido Decreto-Lei n.º 146/78:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º É autorizada a FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., usando da faculdade prevista no Decreto-Lei n.º 329/86, de 1 de Outubro, a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro no montante de 44 096 contos, valor reportado a 15 de Dezembro de 1986, do reembolso e juros vencidos em 15 de Dezembro de 1986 e em dívida dos empréstimos obrigacionistas autorizados pelas Portarias n.ºs 584/81, 75/83, 803/84 e 367/85, de 10 de Julho, 26 de Janeiro, 14 de Agosto e 15 de Junho, respectivamente.

2.º As obrigações cuja emissão é autorizada pela presente portaria serão entregues às instituições de crédito subscritoras dos empréstimos já emitidos a que se refere o número anterior para pagamento dos encargos em dívida vencidos em 15 de Dezembro de 1986.

3.º As obrigações cuja emissão é agora autorizada vencem juros desde 15 de Dezembro de 1986, sendo os primeiros juros pagos em 15 de Dezembro de 1987, correspondendo ao período que decorre desde 15 de Dezembro de 1986 até 14 de Dezembro de 1987.

4.º O empréstimo autorizado pela presente portaria será amortizado em sete anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1990 e a última em 15 de Dezembro de 1996.

5.º Em virtude do disposto no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 329/86, de 1 de Outubro, não é devida comissão de garantia relativamente às obrigações cuja emissão é autorizada pela presente portaria.

6.º Mantêm-se em vigor, em relação ao empréstimo obrigacionista de 44 096 contos autorizado pela presente portaria, as disposições constantes dos n.ºs 5.º e 7.º da Portaria n.º 584/81, de 10 de Julho.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 20 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 232/87

de 27 de Março

A Portaria n.º 427-A/84, de 29 de Junho, regulamentou, alterando a dimensão e ou limites de pontuação, a entrega para exploração, mediante contrato de arrendamento rural, de prédios (ou parte de prédios)

expropriados ou nacionalizados ao abrigo da denominada legislação da Reforma Agrária.

Igualmente acolheu os critérios de selecção já constantes do Decreto-Lei n.º 111/78 (n.º 8), sem, contudo, explicar o seu sentido e alcance, qual seja o de, redimensionando a exploração minifundiária, tentar criar unidades agrícolas familiares viáveis, impulsionar prioritariamente a instalação de jovens agricultores, fomentar a capacidade empresarial dos pequenos e médios agricultores (evitando a proletarização das camadas desprotegidas dos pequenos agricultores) e resolver os problemas dos PMA's desalojados e com agregados familiares numerosos — tudo com evidente protecção do PMA-cultivador directo.

As preocupações daquele diploma mantêm-se válidas e a experiência aconselha não só a estabelecer subcritérios para apoiar a definição de uma exploração rentável (e não a disseminação de microexplorações em solos delgados e esqueléticos sem aproveitamento) como a estabelecer balizas muito claras na selecção dos PMA's candidatos a terra, por forma a evitar injustiças, arbitrariedades e compadrios.

É preocupação do Governo e emanação do seu Programa contribuir para a estabilização e modernização das explorações agrícolas e defender os pequenos agricultores, já tão macerados com as quezílias resultantes da ocupação forçada das terras e consequente indefinição quanto ao estatuto fundiário.

O presente diploma não pretende, todavia, auto-regulamentar a Administração no exercício dos seus poderes discricionários, mas tão-só explicitar os subcritérios para a execução prática das normas ínsitas no diploma base, a saber, o Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, alterando e complementando a Portaria n.º 427-A/84, de 29 de Junho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 208/84, de 25 de Junho, o seguinte:

1.º A entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados ao abrigo da legislação da Reforma Agrária, mediante contrato de arrendamento rural, é determinada por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta da direcção regional de agricultura competente, que definirá, para cada caso, qual a área dos prédios a afectar a cada estabelecimento agrícola e qual o tipo de empresa agrícola que poderá candidatar-se à celebração dos contratos.

2.º Na determinação da área a afectar a cada estabelecimento agrícola ter-se-á em especial atenção a capacidade de uso do solo, o aproveitamento cultural, a configuração do prédio expropriado ou nacionalizado no passado mais próximo, a rentabilidade média das explorações e o objectivo de ordenamento agrário do território.

3.º A proposta referida no n.º 1.º será precedida de audição dos trabalhadores permanentes em serviço nos prédios expropriados ou nacionalizados e das associações de classe da respectiva zona concelhia ligadas à agricultura.

4.º A área a entregar a entidades singulares, independentemente da pontuação, terá como base uma racional articulação de dimensão e rendimentos fun-

diários e respeitará os seguintes limites, mínimos e máximos:

- a) 80 ha a 120 ha de solos das classes A e B;
- b) 180 ha a 220 ha de solos de várias classes, com predominância da classe C;
- c) 280 ha a 320 ha de solos predominantemente das classes D e E.

5.º A área a entregar a entidades colectivas não pode ser superior a 750 000 pontos.

6.º As microunidades agrícolas que possam funcionar como glebas complementares de salário não obedecem aos limites impostos no n.º 4.º

7.º Serão considerados em condições de preferência:

- a) PMA's da região que vivam exclusivamente da agricultura;
- b) PMA's da região que vivam predominantemente da agricultura;
- c) Cooperativas de trabalhadores rurais;
- d) Cooperativas de pequenos agricultores e de agricultores de grupo consideradas para o efeito da previsão do artigo 74.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

8.º Apresentando-se a concorrer mais de um dos titulares de cada classe de preferência, a entrega de terras para exploração obedecerá aos seguintes critérios, por ordem de menção:

- a) Redimensionamento de explorações minifundiárias;
- b) Jovem agricultor, nos termos da lei;
- c) Valorização de experiência profissional e capacidade de gestão dos candidatos;
- d) Solução de problemas sociais candentes na região e protecção aos agregados familiares mais numerosos.

9.º Os critérios estabelecidos no artigo anterior aplicam-se igualmente, na parte que lhe diz respeito, à entrega em exploração, por motivo ponderoso, mediante «ajuste directo», ou e à recolocação de pequenos agricultores e ao redimensionamento dos lotes já atribuídos, devendo ser absolutamente prioritários para as direcções regionais de agricultura os seguintes subcritérios:

- a) Redimensionamento das unidades, por forma a aquelas apresentarem, nos termos do n.º 4.º da presente portaria, a dimensão de uma unidade agrícola familiar rentável, com excepção daquelas microunidades que possam funcionar como glebas complementares de salário, onde os critérios de dimensão e rendimento fundiários são articulados de forma diferente;
- b) Valorização do jovem agricultor e, de um modo geral, do cultivador directo que se encontra a explorar área inferior a 30 000 pontos, sendo de preterir, em regra, o não cultivador que utiliza predominantemente a terra para o denominado negócio de gado e pastagens;
- c) Valorização da capacidade empresarial agrícola do PMA cultivador directo, nomeada-

mente daquele que já se encontra na posse útil da terra;

- d) Valorização do PMA com formação profissional adequada, sem exclusão do jovem técnico agrícola, do jovem agrónomo ou do jovem veterinário recém-formado e sem terra, devendo, contudo, excluir-se, nos termos da lei, a possibilidade de quaisquer técnicos ou funcionários do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação serem objecto de qualquer entrega em exploração;
- e) Valorização dos problemas sociais da região e de necessidade premente de recolocação de PMA's desalojados e da protecção de pequena exploração familiar, com exclusão, todavia, de agricultores com idade superior a 60 anos ou reformados por invalidez, qualquer que seja a sua idade.

10.º O contrato de arrendamento regula-se pela Lei do Arrendamento Rural e pelas disposições do capítulo V do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio.

11.º É revogada a Portaria n.º 427-A/84, de 29 de Junho.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 4 de Março de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos do tribunal pleno pendentes na 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, registados sob o n.º 37 778 (processo n.º 11 358-A do Tribunal da Relação de Coimbra), em que são recorrente o Ministério Público e recorridos Manuel da Silva Tavares e outra.

### Assento

Acordam, em sessão plenária, no Supremo Tribunal de Justiça:

O Ex.º Procurador da República junto da Relação de Coimbra recorreu extraordinariamente para este Supremo Tribunal do Acórdão daquela Relação de 21 de Novembro de 1984, a fim de, em tribunal pleno, se fixar jurisprudência, porquanto, segundo alega, existe oposição entre o dito acórdão e o da mesma Relação de 5 de Julho do mesmo ano, sendo que decidiram contraditoriamente, no domínio da mesma legislação, a mesma questão de direito — a questão de saber se, no despacho em que, nos termos do artigo 390.º do Código de Processo Penal (CPP), designa dia para julgamento por crime a que corresponde prisão até um ano, o juiz deve fixar as medidas de liberdade provisória que ao caso caibam.

Por acórdão proferido a fl. 19 decidiu-se que, de facto, existe a invocada oposição de acórdãos.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto em exercício na Secção Criminal deste Supremo Tribunal alegou atempadamente.